

## **FUNDAÇÕES E INSTITUTOS EMPRESARIAIS SEM FINS LUCRATIVOS: uma análise conceitual do terceiro setor e sua composição dentro da ideia de Estado subsidiário**

Gustavo Soares Lomeu<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo traçar o difícil problema conceitual do terceiro setor a fim de delimitar as entidades que o compõem, passando, precipuamente, pela análise das fundações ou institutos empresariais sem fins lucrativos, tendo por ponto central o papel dessas organizações: seriam essas organizações pertencentes ao segundo setor, mesmo sendo sem-fins lucrativos? Seriam elas organizações do terceiro setor, mesmo ligadas a marcas e atendendo aos interesses (ainda que parcialmente) de uma empresa ou grupo controlador?

**PALAVRAS CHAVES:** terceiro setor, Estado subsidiário, fundações e institutos empresariais sem fins lucrativos.

### **ABSTRACT**

The present work aims to draw the difficult conceptual problem of the Third Sector in order to define the entities that comprise it, passing, primarily through the analysis of corporate non-profit foundations or institutes, with the central role these organizations: Are these organizations belonging to the second sector, even though non-profit? Are they nonprofit organizations, although linked to trademarks and to protect the interests (even partially) from a company or group controller?

**KEYWORDS:** third sector, subsidizing state, corporate non-profit foundations.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 O TERCEIRO SETOR DENTRO DA IDEIA DE ESTADO SUBSIDIÁRIO. 3 O PRIMEIRO SETOR. 4 O SEGUNDO SETOR. 5 O TERCEIRO SETOR. 6 O TERCEIRO SETOR E AS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito – linha de pesquisa: esfera pública, legitimidade e controle – pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC), Belo Horizonte / MG. Professor de Direito Civil e Processual Civil, na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), Governador Valadares / MG. Advogado em Minas Gerais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o difícil problema conceitual do terceiro setor<sup>2</sup>, com objetivo de delimitar as entidades que o compõem, a fim de identificar se as organizações e institutos empresariais sem fins lucrativos fazem ou não parte deste setor ou se seriam entidades do mercado que preocupado com a sua imagem e marca institui tais organizações filantrópicas como parte de seu negócio e *marketing*.

É extremamente perceptível na sociedade brasileira o impacto criado pelas organizações sociais que integram o terceiro setor e que compreende uma evidência contemporânea domiciliada entre os setores sociológicos – ou sistemas sociais – de domínio do Estado e do Mercado, cujo conceito e delimitação ainda são incipientes na doutrina e na legislação, circunstância que torna complexa a tarefa de identificação das organizações que o compõem.

A complexidade do conceito ganha ainda maior densidade na medida em que o Estado e o Mercado – apesar de sustentarem papéis bem definidos ontologicamente – nem sempre se estabelecem nos rigorosos limites de sua atuação esperada. Os lugares do Estado e do Mercado eventualmente são apropriados por um ou por outro, o que causa embaraços nos próprios conceitos tão fortemente consolidados destes setores.

Para tanto, utilizou-se, na pesquisa, procedimento metodológico de análise do fato social, fundamentando os posicionamentos abstraídos nas concepções doutrinárias mais recentes sobre o tema, à luz de considerações extraídas do estudo das organizações sociais empresariais sem fins lucrativos.

Assim, o terceiro setor se firma como conceito ideológico que reúne entidades civis, não integrantes do Estado nem do Mercado, que se fundamentam em certas “[...] ações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, que assumem as *funções* de resposta às demandas sociais (antes de responsabilidade fundamentalmente do Estado), a partir dos *valores* de solidariedade local, auto-ajuda e ajuda mútua” (MONTAÑO, 2002, p. 189). E, encontra-se na redescoberta da sociedade civil no contraponto entre o paradigma liberal (ou burguês) e o social (*welfare state*) de concepção da organização Estatal que, hoje, se fundamenta sob o prisma do Estado Democrático de Direito, um paradigma em construção.

---

<sup>2</sup> Expressão cunhada pela doutrina estadunidense, tendo por primeiro setor o Estado e por segundo o Mercado.

## 2 O TERCEIRO SETOR DENTRO DA IDEIA DE ESTADO SUBSIDIÁRIO

Fruto das revoluções liberais do século XVIII, o Estado Liberal firmou-se como o paradigma capaz de estabelecer uma nova ordem ante ao absolutismo e ao despotismo esclarecido. Consistiu na instituição da identidade cultural e dos valores liberais burgueses que se fundamentavam na liberdade do contratante e do proprietário, baseada na plenitude ao direito à autonomia da vontade e à propriedade privada. Nisto, “[...] o surgimento do Estado liberal de direito está intrinsecamente associado ao reconhecimento do individualismo e à consequente aceitação do indivíduo como fim da organização política, da sociedade e do direito” (LOPES, 2006, p. 30).

O Estado Liberal fundamentou conquistas importantes; direitos e garantias basilares para a construção de qualquer sociedade moderna. Em termos exemplificativos, são produtos deste momento histórico, a supremacia da lei, a divisão do poder em suas funções (executiva, legislativa e judiciária), o direito a liberdade, a igualdade de todos perante a lei (igualdade formal), a impessoalidade na administração dos bens públicos e a divisão entre Estado e Religião. Em uma primeira dimensão, tais vitórias foram marcantes para a proteção da pessoa humana ante o Estado, o que propiciou o respeito aos direitos individuais – a liberdade, a segurança, representada pelo próprio Estado de Direito, e a propriedade privada.

De forma que o Estado Liberal fora cunhado para estabelecer uma ordem burguesa, legitimado por constituições formais e semânticas<sup>3</sup>, firmando-se no ideário de liberdade e presença mínima do Estado, que se entendia ser apenas garantidor das liberdades individuais, da segurança e da legalidade.

Este modelo de organização estatal, no entanto, entra em crise, justamente, por se basear em um formalismo e individualismo absolutos e egoísticos. De modo que, sob a tutela da igualdade e das liberdades formais, marcado pelas desumanidades fomentadas por um capitalismo extremo e em prol da manutenção do sistema liberal, perpetuaram-se as desigualdades sociais alarmantes, crises

---

<sup>3</sup> Raymundo Faoro assim conceitua como constituições semânticas aquelas que se limitam à fixação e à formação do Estado. Sendo carta que propicia aos regimes autoritários conviverem com a vestimenta constitucional, “sem que a Lei Maior tenha capacidade normativa, adulterando-se no aparente constitucionalismo – o constitucionalismo nominal, no qual a Carta tem validade jurídica mas não se adapta ao processo político, ou o constitucionalismo semântico, no qual o ordenamento jurídico apenas reconhece a situação de poder dos detentores autoritários”. (FAORO, 2000, p. 373)

econômicas, marginalização dos menos favorecidos, dos trabalhadores e das minorias sociais. Assim, segundo Falle (2012, p. 169):

A compreensão do Direito que se consolidou no paradigma do Estado Liberal era primordialmente positivista e formalista. O Direito foi se afastando de sua fundamentação moral jusnaturalista, até ser compreendido exclusivamente a partir da lei ou da vontade do legislador. [...] A equidade e a justiça, que até então eram categorias fundamentais para o Direito, perderam a importância com a solidificação do positivismo e do formalismo. [...]

A edificação do direito de propriedade como um direito absoluto e inviolável assegurou que muitos atores do sistema econômico cometessem abusos diversos em nome do desenvolvimento econômico. No final do século XIX, se iniciou uma movimentação para a funcionalização social dos direitos subjetivos, dentre os quais, o direito de propriedade, com o objetivo de romper com o seu caráter eminentemente absoluto e individual, conferindo-lhe um caráter estruturalmente social.

Desde modo, como resultado das reflexões que o socialismo suscitava, o Estado e o Direito são, gradualmente, no transcorrer dos Séculos XIX e XX<sup>4</sup>, reformulados às finalidades sociais e a um Estado de Justiça material, no propósito de compensar as assimetrias econômicas e possibilitar iguais oportunidades no exercício dos direitos positivados.

Nesse sentido, para Ana Frazão de Azevedo Lopes,

Cumprе ressaltar que as novas discussões que surgiam a respeito de igualdade material e da justiça obviamente exigiam, em uma ruptura com o formalismo até então existente, uma maior abertura do direito para considerações de natureza ética e moral. Segundo HABERMAS (2001, p. 319), foi exatamente essa idéia de “remoralização” do direito que permitiu a formação do novo paradigma do Estado Social, tornando a argumentação jurídica receptiva a argumentos concernentes a objetivos políticos que flexibilizam a vinculação linear da justiça ao que fora previamente estabelecido pelo legislador político e possibilitavam uma nova redefinição da interpretação do direito (LOPES, 2006, p. 106).

Dá-se, assim, início a uma crescente intervenção do Estado na efetivação dos direitos sociais, envolvendo a garantia de implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança pública, previdência; e, organizacional,

---

<sup>4</sup> Tendo por marcos a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

com ênfase recaindo na Administração Pública burocrática, marcada por muitos dos valores expostos anteriormente, tendo por principais características: o caráter racional da divisão do trabalho, impessoalidade nas relações, cargos divididos em hierarquias, rotinas e procedimentos standardizados, por meio da padronização das regras, competência técnica e meritocracia.

Deste modo, o Estado Social é marcado pela hipertrofia da máquina estatal. A inaptidão governamental marca o modelo burocrático, ao ponto de se firmar no ideário popular como expressão negativa, que enfatiza as disfunções da burocracia como a lentidão, o inchaço estatal, o emperramento, a inflexibilidade e a ineficiência do Estado. Ou seja, a má governança estatal.

Surge, então, no final do Século XX, movimento de reforma do Estado, concebido à luz do Estado Democrático de Direito. A ação burocrática do Estado, baseada em procedimentos, é substituída pela lógica gerencial, fundamentada em resultados.

Desta conjuntura, forma-se a concepção de Estado Subsidiário. Nesta configuração, pode-se afirmar que os núcleos estratégicos e de atividades exclusivas de governo estão em mãos estatais. Já os serviços não exclusivos são repensados a partir de um modelo alternativo de gestão. Luiz Carlos Bresser Pereira, principal idealizador da reforma do Estado, bem explica e exemplifica o modelo sugerido:

O Estado é uma entidade monopolista por definição. Não foi por outra razão que Weber o definiu como a organização que detém o monopólio legítimo da violência. Atividades exclusivas de Estado são, assim, atividades monopolistas, em que o poder de Estado é exercido: poder de definir as leis do país, poder de impor a justiça, poder de manter a ordem, de defender o país, de representá-lo no exterior, de policiar, de arrecadar impostos, de regulamentar as atividades econômicas, fiscalizar o cumprimento das leis. São monopolistas porque não permitem a concorrência. Entretanto, além dessas atividades, que caracterizam o Estado clássico, liberal, temos uma série de outras atividades que lhe são exclusivas correspondentes ao Estado Social. Em essência são as atividades de formular políticas na área econômica e social e, em seguida, de realizar transferências para a educação, a saúde, a assistência social, a previdência social, a garantia de uma renda mínima, o seguro desemprego, a defesa do meio ambiente, a proteção do patrimônio cultural, o estímulo às artes. Estas atividades não são todas intrinsecamente monopolistas ou exclusivas, mas na prática, dado o volume das transferências de recursos orçamentários que envolvem, são de fato atividades exclusivas de Estado. Há toda uma série de razões para que o Estado subsidie estas atividades, que não cabe aqui discutir. O principal argumento econômico que as justifica é o de que estas são atividades que envolvem externalidades positivas importantes, não sendo,

portanto, devidamente remuneradas pelo mercado. O argumento ético é o de que são atividades que envolvem direitos humanos fundamentais que qualquer sociedade deve garantir a seus cidadãos (PEREIRA, 1997, p. 10).

Inaugura-se, assim, uma Administração Pública com capacidade para incentivar parcerias com o setor privado, organizações, que, quando ligadas diretamente ao Estado (por intermédio de convênios, contratos de gestão, termos de parceria etc), não são caracterizadas como estatais, tampouco como privadas, adotando um regime jurídico híbrido, a saber, público não estatal. Público no que diz respeito a realização de atividades de interesse público. Sem fins lucrativos e não estatal na medida em que não estão ligadas aos aparelhos do Estado. Maria Sylvia Zanella Di Pietro elucida a questão ao afirmar:

A sociedade pluralista faz multiplicarem-se os interesses a serem protegidos; não se fala mais em interesse público de que é titular exclusivo o Estado, mas de vários interesses públicos, representativos dos vários setores da sociedade civil. A proteção do interesse público deixou de ser prerrogativa do Estado, que não mais tem condições de assumir todas as novas atividades de interesse geral. Como consequência, há uma necessidade de ampliação da atividade administrativa de fomento, significando, como uma das aplicações do princípio da subsidiariedade, o incentivo à iniciativa privada de interesse público. O Estado deve ajudar, estimular, criar condições para que os vários grupos de interesses, representados por entidades particulares, partam à busca de seus próprios objetivos ((DI PIETRO, 2011, p. 16).

Já na área de produção de bens e serviços de fins comerciais, a produção tende a ser privada, pois, assim determina o art. 173 da Constituição da República de 1988: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Assim, o Programa Nacional de Desestatização (Lei Federal nº 9.491/1997) tem como objetivos fundamentais:

*1 - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;*

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - *permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;*

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - *permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;*

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Desta forma, o Estado não poderia mais funcionar como instrumento de dominação da sociedade civil. De fato, o Estado “[...] não deve se *apropriar* dos movimentos da sociedade civil, querer controlá-los, estabelecer critérios e requisitos que inviabilizem e inibam seu desenvolvimento no âmbito da esfera privada” (DIAS, 2008. p. 115). Estão todos dentro do projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, em diálogo, buscando a difícil concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Conforme o magistério de José Afonso da Silva:

O certo, contudo, é que *a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito*, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2007, p. 120, grifo nosso).

Luiz Edson Fachin, assim ensina sobre a função do Direito para a sociedade pós-moderna:

Faz, isso sim, a construção de uma permanente interrogação que almeja, sempre, saber *para que serve e a quem serve o Direito*.

Se a resposta for encontrar uma sociedade justa, fundada na igualdade material, na superação dos dogmatismos conceituais e da rigidez dos códigos, e que leve seriamente em conta a tutela efetiva dos direitos fundamentais, sem recitar o neolegalismo positivista revestido de teorias que, no presente, se prestam a encobrir velhos matizes, estaremos de acordo (FACHIN, 2008, p. 20).

Contudo, o contraste entre os anseios expostos na carta Magna e a realidade social demonstra a forte influência, na atualidade, de um exacerbado individualismo, de um Estado burocrático, forte, por vezes autoritário, preso à forma e que tem por regra a desconfiança em seus cidadãos.

Giovani Clark faz análise realista e semelhante à exposta acima ao evidenciar a dicotomia presente entre o Direito e a realidade que o cerca ao afirmar que:

O direito não é revolucionário por si próprio, ele reflete as relações produtivas, culturais, educacionais, econômicas travadas no tecido social. Se as bases da sociedade são de exploração, segregação e ganância em nada adianta modificar as leis, já que elas se transformarão, geralmente em fetiche, ou em documentos ilusórios, usados para legitimarem a permanência dos “donos do poder”, visto que as perversas estruturas se perpetuam. As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação (SOUZA e CLARK, 2008, p. 53).

Conquanto, percebe-se grande mudança na organização do Estado após a promulgação da Constituição de 1988 e, depois, pela implementação do plano de desestatização, havendo, no final do Século XX, maior participação das entidades da sociedade civil na busca dos valores constitucionais, marcas fundidas por este grande projeto de país que é a Constituição da República de 1988<sup>5</sup>.

O terceiro setor insere-se nessa conjuntura, neste traslado da evolução organizacional do Estado, e nos valores e objetivos da república, marcado pelo princípio da solidariedade, que dirigem e norteiam o Estado, o Mercado e a sociedade civil, bem como o Terceiro Setor.

Antes, porém, de se conceituar os institutos e fundações empresariais sem fins lucrativos como integrantes ou não do terceiro setor, importante é delimitar o conceito de primeiro e segundo setor.

---

<sup>5</sup> Assim, também, Florestan Fernandes expõe, em importante discurso parlamentar à Constituinte, uma análise da dimensão jurídica, política e econômica das constituições brasileiras, que há muito eram vistas como projetos das classes dominantes. “Portando, a sociedade civil e o Estado são vistos em seu conjunto, como uma totalidade em movimento histórico e a constituição é concebida como um conjunto de normas que aponta para o vir a ser, uma sociedade civil civilizada e um Estado capitalista democrático” (FERNANDES, p. 47-56, 1989).

### 3 O PRIMEIRO SETOR

O estado, governo ou administração pública representam o *Primeiro Setor* da sociedade, cujo regime jurídico é de Direito Público. É o setor público estatal composto pelas três funções ou poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário - que desempenha papel regulador, estabelece políticas públicas, atua em prol da sociedade sem finalidade de lucro etc.

É do estado, em primeiro plano, o ônus de prover cidadania plena e inclusão social universal, prover sentimento de pertença, promover e tutelar as liberdades e a democracia, funções que devem emergir naturalmente das estruturas e órgãos estatais.<sup>6</sup> O Estado Contemporâneo justifica-se pelo dever que tem para com a sociedade de executar suas ações “[...] respeitando, valorizando e envolvendo o seu sujeito, atendendo o seu objeto e realizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano.” (PASOLD, 2003, p. 92-93).

Eventualmente o estado, mesmo sem se desincumbir de suas funções típicas, se imiscui em atividades que buscam lucro, extrapolando o esperado papel regulador, para agir como parte do mercado. Sob pretextos diversos, tais como, interesses estratégicos para o desenvolvimento ou a utilização de lucro apurado para finalidades públicas, o estado brasileiro tem um histórico de investimento em bancos, siderurgia, mineração, companhias aéreas, energia etc.

O comparecimento do poder público na seara do mercado manifestou-se em larga escala durante o estado providência. Não por acaso, no governo de Getúlio Vargas (1930-1945 e 1951-1954), por exemplo, foram criadas a Companhia Siderúrgica Nacional (1940), a Companhia Vale do Rio Doce (1942), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (1945) e a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A (1953), instituições vocacionadas para o Mercado.

---

<sup>6</sup> Oportuno lembrar o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que refere-se a instituição de um “[...] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”, e o art. 3º da Carta que estabelece serem “[...] objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Tais incursões no segundo setor certamente não subtraem do estado a titularidade do primeiro setor, mas constroem os princípios dogmáticos de sua atuação, tornando flexíveis as fronteiras com o mercado.

#### **4 O SEGUNDO SETOR**

O *segundo setor* é constituído pelo mercado e se materializa na atividade econômica impulsionada pelas organizações mercantis cuja lógica central é a do lucro, sob a disciplina do Direito Privado. É da natureza íntima do Mercado o desinteresse pelo exclusivamente social ou público. Seu talento é alimentar a si próprio, em um sistema contínuo de acumulação e reprodução do capital, até o (desconhecido) limite de sua própria tolerância.

Ainda fiel a uma perspectiva liberal, o segundo setor costuma ser bastante sincero em suas pretensões. O mercado busca o lucro, o ganho, a vantagem privada, o crescimento do capital e a geração de mais capital. É desejo do mercado realizar a vocação que supõe ser sua de colonizar inteiramente o mundo da vida, o estado e os demais setores sociais. A “arma” que dispõe – o capital – sustenta essa ousadia pela enorme fonte de poder que representa. As questões sociais são estranhas ao mundo mercantil. Neste sentido Daniel Sarmiento (2002, p. 66) alerta que a mundialização da economia, regida exclusivamente pelas leis do mercado, torna o ser humano.

[...] mero instrumento – eventualmente descartável – para a maximização dos resultados dos agentes econômicos transnacionais, enquanto se assiste ao esfacelamento do estado-providência. Paralelamente a isto, desenvolve-se com algum vigor, certa corrente de pensamento dita “pós-moderna”, caracterizada pelo desprezo aos valores emancipatórios universais cristalizados a partir do Iluminismo – liberdade, igualdade, fraternidade -, apoiando-se numa filosofia sem sujeito, onde a categoria ‘pessoa humana’ perde a centralidade [...].

Existem evidências, em nosso tempo, da audaciosa cruzada empreendida pelo mercado no desiderato de colonização, como a atuação de empresas de tecnologia que ultrapassam fronteiras e fazem reféns seus usuários.

Mas a perspectiva liberal de exclusiva busca do lucro pelo mercado não mais resiste ao mundo contemporâneo. Modernamente, há uma pressão sobre o segundo setor no que se refere à imagem que constroem perante a comunidade. Empresa desinteressada eticamente, sem compromissos com a sustentabilidade e que não tenha a mínima preocupação com o social tendem a se prejudicar perante os consumidores.

Assim, a atuação social em benefício da coletividade passa a ser uma estratégia de negócio. As exigências dos consumidores têm se traduzido na produção de legislações que exigem das empresas contrapartidas sociais baseadas na função social da empresa, da propriedade, do contrato etc.

Essas contrapartidas, não raro, podem inspirar a assunção pelo mercado de atividades sociais em prol da coletividade, assumindo ou complementando funções que tipicamente seriam do primeiro setor. Essa filantropia corporativa, não raro, objetiva o *marketing* comercial e não a solidariedade desinteressada.

Além da pressão exercida pelos consumidores, a noção de responsabilidade social empresarial - ligada à função social da propriedade - é expressa no ordenamento jurídico.<sup>7</sup> A empresa, vislumbrada e empreendida sob a visão estritamente individualista e econômica, é premida pelo ordenamento a preocupações de natureza social e ética, fundados na valorização da dignidade da pessoa humana. Para Fischer (2002, p. 75), a responsabilidade social empresarial ou corporativa, é cunhada “[...] como uma das funções organizacionais a serem administradas, no fluxo das relações e interações, que se estabelecem entre os sistemas empresariais específicos e o sistema social mais amplo.”

Em síntese, como bem lembrado por Zanoti e Mendes (2005, p. 19), a decisão de investir em uma atividade empresarial visando lucro atrai uma “[...] responsabilidade social para com os empregados, consumidores, meio ambiente, fornecedores, comunidade e o Estado.”

---

<sup>7</sup> Vide, dentre outros, o art. 170 da Constituição Federal de 1988.

## 5 O TERCEIRO SETOR

É certo que existem pontos de interseção entre o primeiro e o segundo setores, ora o estado invadindo o mercado, ora este atuando com alguma função própria do estado.

Tais permutas de espaços evidenciam uma superação de dicotomias rígidas<sup>8</sup>, – exclusivamente público ou exclusivamente privado – o que parece coerente com as teorias da pós-modernidade. Assim como se abandona a idéia da modernidade com seus centros, metanarrativas e dicotomias, na radicalização da modernidade – pós-modernidade ou modernidade reflexiva – passa-se ao questionamento e julgamento das instituições modernas. Outrossim, a partilha de funções não retiram o estado nem o mercado de seus respectivos setores.<sup>9</sup>

Contudo, existe outro fenômeno social contemporâneo em que instituições que emergem distantes do estado, no *locus* do mercado - mas despidas dos interesses que movem o segundo setor - se apresentam para cumprir uma agenda de utilidade/interesse público que é própria do Estado.

Tais instituições compõem um setor distinto do estado e do mercado, firmado na solidariedade, genuinamente interessado na solução de demandas sociais e defesa de interesses coletivos, cuja organização e profissionalização avançam rapidamente. A este sistema, novel e independente, convencionou-se denominar *terceiro setor*.<sup>10</sup>

Antes da tentativa conceitual, e mesmo para pavimentar o acesso aos seus elementos, convém estabelecer, diante das funções conhecidas do Estado e do Mercado, quais as razões que fizeram emergir o terceiro setor, e assim desvelar sua íntima vocação.

---

<sup>8</sup> “[...] o conceito de Terceiro Setor descreve um espaço de participação e experimentação de novos modelos de pensar e agir sobre a realidade social. Sua afirmação tem o grande mérito de romper com a dicotomia entre o público e o privado, na qual o público era sinônimo de estatal e o privado, de empresarial” (CARDOSO, 2000, p. 8).

<sup>9</sup> O filósofo francês Jean-François Lyotard define o pós-moderno como "a incredulidade em relação às metanarrativas" (LYOTARD, 1998).

<sup>10</sup> Maria Tereza Fonseca Dias anota que “o termo *terceiro setor* começou a ser utilizado pelos juristas brasileiros após o advento do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado e dos estudos desenvolvidos, também no âmbito do Governo Federal, a partir de 1996, pelo Conselho da Comunidade Solidária” e que “sua denominação, segundo Rubem César Fernandes, foi traduzida do vocábulo sociológico corrente nos Estados Unidos *third sector*” (DIAS, 2008, p. 98).

Os fenômenos não surgem espontaneamente sem um motivo importante que lhes dê origem, e estão, quase sempre, ligados à necessidade.

A princípio, é possível dizer que o terceiro setor contemporâneo<sup>11</sup> surge da inabilidade do primeiro setor em atender as demandas da sociedade civil, ou fazê-lo de forma satisfatória (falência do Estado Providência). Portanto, é filho consangüíneo da ineficiência do estado. Mas, surge também da deficiência do segundo setor em contribuir de forma efetiva e abrangente no suprimento das lacunas deixadas pelo Primeiro Setor.

Para Lester Salamon, o crescimento do *Terceiro Setor*

Reflete uma confluência inusitada de desenvolvimentos históricos ocorridos, pelo menos, nas duas últimas décadas: a generalizada perda de confiança na capacidade de o Estado, por si só, gerar o bem-estar social, fomentar o progresso econômico, resguardar o meio ambiente, numa palavra, melhorar a qualidade de vida. Junte-se a isso a extraordinária revolução no setor das comunicações, que abriu novas oportunidades para a auto-organização civil, e ainda o crescimento simultâneo em todo o mundo, inclusive nesta região, do número de cidadãos de classe média dotados de habilidades e motivados para aproveitar essas oportunidades com vistas a criar novos veículos de ação social (SALAMON, 1997, p. 90).

Por sua vez, Boaventura Santos argumenta que

[...] poderá dizer-se que a emergência do terceiro sector significa que finalmente o terceiro pilar da regulação social na modernidade ocidental, o princípio da comunidade, consegue destronar a hegemonia que os outros dois pilares, o princípio do Estado e o princípio do mercado, partilharam até agora com diferentes pesos relativos em diferentes períodos. O grande teorizador do princípio da comunidade foi Rousseau que o concebeu como contraponto indispensável do princípio do Estado. Enquanto este último estabelecia a obrigação política vertical entre cidadãos e o Estado, o princípio da comunidade afirmava a obrigação política horizontal e solidária de cidadão a cidadão. Segundo ele, é esta a obrigação política originária, a que estabelece a inalienabilidade da soberania do povo de que deriva a obrigação política com o Estado (SANTOS, 1999, p. 35).

Para o mesmo autor, há distinção entre as razões do ressurgimento do terceiro setor nos países centrais e nos periféricos, por conta de contextos sociais e políticos muito distintos. Nos países centrais,

<sup>11</sup> Fica ao largo deste texto qualquer debate relacionado com as origens remotas do Terceiro Setor.

[...] o ressurgimento do terceiro sector está ligado à crise do Estado-Providência. Isto significa que o terceiro sector não ressurja num contexto de lutas sociais e políticas avançadas que procuram substituir o Estado-Providência por formas de cooperação, solidariedade e participação mais desenvolvidas. Pelo contrário, ressurge no início de uma fase de retracção de políticas progressistas em que os direitos humanos da terceira geração, os direitos económicos e sociais, conquistados pelas classes trabalhadoras depois de 1945, começam a ser postos em causa, a sua sustentabilidade questionada e a sua restrição considerada inevitável.

Isto significa que nos países centrais o ressurgimento de um terceiro sector autónomo, capaz de cumprir melhor que o Estado a dimensão social, não é um processo político autónomo. É certo que as organizações do terceiro sector aproveitaram o momento político para reforçar as suas acções de lobbying junto do Estado e obter vantagens e concessões para o desenvolvimento da sua intervenção, mas a verdade é que muitas das novas iniciativas do terceiro sector resultaram inicialmente de cooperativas de trabalhadores desempregados, do controle operário de empresas falidas ou abandonadas, de iniciativas locais para promover a reinserção de trabalhadores e famílias afectadas pela desindustrialização e pela reestruturação industrial, etc., etc. A nova atracção pelo terceiro sector resulta, assim, de um vazio ideológico provocado pela dupla crise da social democracia, que sustentava o reformismo social e o Estado-Providência, e do socialismo que durante décadas serviu, simultaneamente, de alternativa à social-democracia e de travão ao desmantelamento desta por parte das forças conservadoras.

Podemos, pois, concluir que nos países centrais o terceiro sector surge num contexto de crise, de expectativas descendentes, a respeito do desempenho por parte do Estado dos quatro bens públicos acima referidos (SANTOS, 1999, p. 37).

Nos países periféricos e semiperiféricos, Boaventura Souza Santos sustenta que o crescimento do Terceiro setor foi impulsionado pela iniciativa dos países centrais que passaram, a partir da década de setenta, a prover recursos em favor de atores sociais não estatais.

Sejam quais forem as razões da eclosão e crescimento do *Terceiro Setor*, este emerge como via alternativa compensatória da inabilidade do Estado em prover o cidadão. Daí extrai-se sua vocação mais íntima: exercer atividade de interesse público.

## **6 O TERCEIRO SETOR E OS INSTITUTOS E ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS SEM FINS LUCRATIVOS**

A definição conceitual do terceiro setor é fundamentalmente um problema de fronteiras: é preciso delimitar campos de atuação gerais e específicos para não se cair na explicação meramente semântica, armadilha sedutora da linguagem que nada agrega.<sup>12</sup>

O terceiro setor não se confunde com o conceito de sociedade civil. Esta é ampla e abrange diversos agente privados, incluído entidades do terceiro setor. Segundo Ellen Wood:

Nessa definição, “sociedade civil” abrange uma ampla série de instituições e relações, de lares, sindicatos, associações voluntárias, hospitais e igrejas, até o mercado, empresas capitalistas, enfim, toda a economia capitalista. As antíteses significativas são o Estado e o não Estado, ou talvez o político e o social. Essa dicotomia corresponde aparentemente à oposição entre coação, corporificada pelo Estado, e liberdade e ação voluntária, que na prática pertencem, em princípio se não necessariamente, à sociedade civil (WOOD, 2003, p. 209).

O conceito dado ao terceiro setor não é linear e sua conceituação se trata de dificultoso trabalho doutrinário, devido a pluralidade de organizações sociais que o compõem. Estudo do BNDES confirma esta assertiva ao afirmar que

Tal heterogeneidade, além da complexidade em se mapear, quantificar, qualificar e analisar tais organizações, dificultava o estabelecimento de normas, incentivos e políticas para o setor, representando uma grande barreira para seu desenvolvimento e para a clara percepção da sociedade quanto aos diferentes propósitos aos quais serviam. Assim, sob o mesmo estatuto jurídico estavam as organizações efetivamente de interesse e utilidade pública, que prestavam serviços gratuitos à população, e outros tipos de organizações como clubes de serviços, de futebol, universidades e escolas privadas, dentre outros. Deste modo, a idéia de um terceiro setor aplica-se mais para delimitar um tipo de atuação diferenciada das instâncias de governo e de mercado, mas que, embora com a mesma característica legal, é composto por um conjunto de instituições bastante diferentes quanto à filosofia de atuação, dimensões, temáticas e formas de intervenção (BRASIL, 2012, p. 01).

Muitos autores o definem de forma residual, como setor da sociedade civil que não é Estado e não é Mercado, outros o complementam, afirmando suas

---

<sup>12</sup> Genaro Carrió alerta que para a dogmática jurídica o conceito importa quando fazem variar as normas aplicáveis (CCARRIÓ, 1979, p. 99).

características elementares, funções e peculiaridades; neste sentido, prescreve Maria da Glória Marcondes Gohn de forma perspicaz:

O terceiro setor é um tipo de 'Frankenstein': grande, heterogêneo, construído de pedaços, desajeitado, com múltiplas facetas. É contraditório, pois inclui tanto entidades progressistas como conservadoras. Abrange programas e projetos sociais que objetivam tanto a emancipação dos setores populares e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, com justiça social, como programas meramente assistenciais, compensatórios, estruturados segundo ações estratégico-rationais, pautadas pela lógica de mercado. Um *ponto em comum: todos falam em nome da cidadania*. (...) O novo associativismo do terceiro setor tem estabelecido relações contraditórias com o 'antigo' associativismo advindo dos movimentos sociais populares (na maioria urbanos) dos anos 70 e 80 (GOHN, 2000, p. 60).

Alguns elementos fundamentais da definição, apesar de eventualmente óbvios, devem ser estabelecidos.

A princípio, o conceito deve fornecer distinções essenciais com o primeiro e segundo setores, de modo que o terceiro setor possa ser compreendido com autonomia epistemológica, principalmente porque as funções albergadas pelo terceiro setor são realizadas pelo Estado – próprias de sua natureza – e pelo Mercado – por força de interesses do capital.

Como consequência dessa autonomia, é imperioso que se afaste qualquer ilação que situe o terceiro setor como estratégia funcional do Estado ou do Mercado para o interesse destes. Em outras palavras, o alargamento do espaço público promovido pelo terceiro setor não pode ser encarado como subterfúgio para afastamento do Estado de suas funções de dar respostas às questões sociais, nem como ardil do Mercado para privatizá-las, assumindo-as graciosamente em um primeiro momento, e passando a subordiná-las a interesses mercadológicos – ainda que modicamente – no instante seguinte (MONTAÑO, 2002).

O propósito há de ser de interesse público geral. Interesses outros, privados de grupos ou restritos a nichos fechados, também descaracterizariam a organização. O lugar de nascimento das organizações do terceiro setor deve ser o âmbito privado. Se a instituição se origina do Estado, essa filiação a desfigura.

Por outro lado, a categorização como terceiro setor por exclusão, ou seja, todas as organizações filantrópicas que não sejam originárias do primeiro ou

segundo setores serão necessariamente do terceiro setor também não se apresenta razoável, dado à enorme diversidade de entidades constituídas sem finalidade lucrativa, mas com objetivos e interesses nem sempre abrangentes ou gerais.<sup>13</sup>

De tais premissas, destaca-se a inclusão das entidades que integram o terceiro setor dentro do regime jurídico privado, estando sujeitas a certos critérios de controles típicos do Direito Público, desde que possuam parcerias com o Estado, em sua atividade típica de fomento (convênios, contratos de gestão, termos de parceria, isenções tributárias), fundamentada na Constituição da República de 1988 em seu art. 174:

Art. 174: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Desta forma, concorda a eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Em todas essas entidades do terceiro setor estão presentes os mesmos traços: são entidades privadas, instituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; se receberem ajuda ou incentivo do Estado sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. Seu regime jurídico é predominantemente de direito privado, porém derogado por normas de direito público. (DI PIETRO, 2011, p. 253, grifo nosso).*

A autora citada afasta-se, porém, do conceito abordado neste trabalho ao concluir, como Celso Antônio Bandeira de Mello, serem as entidades do terceiro setor denominadas de paraestatais, expressão, que no entendimento ora exposto, destoa as organizações do terceiro setor, reduzindo-as a braços articulados do Estado.

---

<sup>13</sup> Parecem insuficientes os conceitos que exploram essa vertente sintética, como os seguintes: “[...] todas aquelas instituições sem fins lucrativos que, a partir do âmbito privado, perseguem propósitos de interesse público” (THOMPSON, 2005, p. 42) e, “[...] todas as organizações privadas, sem fins lucrativos, e que visam à produção de um bem coletivo” (COELHO, 2002, p. 58).

Consoante ao conceito alhures, não basta as organizações do Terceiro Setor destinarem-se a fins não lucrativos, pois sua finalidade também deverá perpassar pelo interesse público.

Assim, poder-se-ia incluir as fundações ou instituições empresariais (Fundação Bradesco, Fundação Itaú Social, Instituto Votorantim...) o conceito de terceiro setor, ou seriam elas partes integrantes do segundo setor, o mercado, dos quais provêm suas mantenedoras?

Tal indagação surge da preocupação de se delimitar melhor o conceito de terceiro setor, com o claro propósito de se afastar dele entidades da sociedade civil que apesar de serem organizações sem fins lucrativos não englobariam em suas finalidades precípuas o interesse público, mas sim na lucratividade de seu *marketing*, ou seja, na estratégia empresarial de otimização de lucros por meio da adequação da produção e oferta de mercadorias ou serviços às necessidades e preferências dos consumidores, em um conjunto de ações, estrategicamente formuladas, que visam influenciar o público quanto a determinada ideia, instituição, marca, pessoa, produto ou serviço. Neste sentido, interessante alerta faz Maria Jacqueline Girão ao afirmar que:

O conceito de sociedade civil hoje hegemônico não distingue entre ONGs que tem um real compromisso com as organizações populares daquelas que são meras fornecedoras de empregos para setores intelectualizados da classe media, não raro instrumentos diretos do grande capital. Por tudo isso, muitos estudos colocam em duvida a utilidade do conceito de sociedade civil.

[...]

Quaisquer que sejam os métodos empregados para dissolver conceitualmente o capitalismo (que vão desde o pos-fordismo até os estudos culturais e as políticas de identidades), eles, em geral, tem em comum o conceito de sociedade civil.

[...]

Assim, por mais construtiva que seja essa ideia no sentido de marcar o terreno das praticas sociais ou na defesa das liberdades humanas contra um Estado opressor, *a sociedade civil pode vir a se transformar em um álibi para o capitalismo* (LIMA, 2010, p. 64, grifo nosso)

A presença de empresas capitalistas com responsabilidade social, instituindo fundações ou institutos, dentro da sociedade civil, não é vista – como contrariamente acima transcrito – por este trabalho, como ameaçadora. Mas, a identificação de tais entidades (fundações empresariais) como integrantes do terceiro setor destoa do

conceito ora abordado, pois apesar de serem, em sentido estrito, instituições sem fins lucrativos, estas não possuem como objetivo principal a persecução do interesse público. O interesse maior de tais organizações perpassa pela imagem da empresa, na construção de uma marca, um conceito que se identifique com os valores de seus consumidores.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizado em parceria com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG) e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), divulgou estudo sobre as Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil (FASFIL), relativo ao ano de 2005, tendo por premissa classificatória as organizações registradas no Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) como Entidades sem Fins Lucrativos, segundo o seu código de natureza jurídica 3, e que se enquadrassem, simultaneamente, nos cinco seguintes critérios:

- (i) privadas, não integrantes, portanto, do aparelho de Estado;
- (ii) sem fins lucrativos, isto é, organizações que não distribuem eventuais excedentes entre os proprietários ou diretores e que não possuem como razão primeira de existência a geração de lucros – podendo até gerá-los, desde que aplicados nas atividades-fins;
- (iii) institucionalizadas, isto é, legalmente constituídas;
- (iv) auto-administradas ou capazes de gerenciar suas próprias atividades; e
- (v) voluntárias, na medida em que podem ser constituídas livremente por qualquer grupo de pessoas, isto é, a atividade de associação ou de fundação da entidade é livremente decidida pelos sócios ou fundadores (BRASIL, 2012, p. 01).

Percebeu-se que, dos critérios estabelecidos pelo IBGE, o item quatro põe em dúvida se as organizações empresariais sem fins lucrativos fariam parte do Terceiro Setor, vez que muitas destas entidades não possuem a autonomia necessária e capaz para gerir suas próprias atividades na busca dos seus objetivos, que no terceiro setor, deve, necessariamente, constituírem-se na consecução do interesse público. Analisando a pesquisa citada, Dias (2008, p. 109) atenta para o fato de que:

A pesquisa supramencionada não considerou como critério para a composição do terceiro setor; num primeiro momento, as finalidades buscadas pelas entidades privadas, que devem ter caráter público. *Assim, nem toda entidade privada sem fins lucrativos pode integrar o terceiro setor.* A pesquisa classificou as entidades por temas de atuação, o que por si só não significa que, ao trabalhar em determinada área, a entidade busca alcançar um interesse público.

Conquanto, é necessário fazer a distinção entre as organizações empresariais sem fins lucrativos, de acordo com os propósitos por elas perseguidos. Segundo Matos (2012, grifo nosso),

Primeiro, é preciso distinguir entre as fundações empresariais. Há aquelas com atividades e recursos destinados exclusivamente ao seu público interno: promoção do bem-estar dos empregados e colaboradores, complementação de aposentadorias, creches, assistência à saúde, auxílio-educação, treinamento, e assim por diante. *Estas investem em seus recursos humanos, visando maior comprometimento, lealdade, "vestir a camisa", (uma forma de culto corporativo) e espera, como retorno, aplicação do conhecimento dos empregados em inovação, criatividade e, em consequência, maior competitividade para a empresa mantenedora da fundação. Isto é investimento com fins lucrativos.* Outro tipo de fundação é aquela também voltada para a comunidade. Estas diretamente, ou por meio de ONGs, *financiam atividades, às vezes, com preferência para as relacionadas com bens e serviços que as empresas mantenedoras produzem ou comercializam.* Entre as mais atuantes e conhecidas estão Nike, Iochpe-Maxion, Fundação Bradesco, Grupo Votorantim, Centro Rexona (da Gessy-Lever), Abrinq, Avon, Xerox, Instituto Moreira Salles (do Unibanco), Instituto Coca-Cola, McDonald's e muitas outras.

Assim, entende-se que para uma entidade empresarial sem fins lucrativos fazer parte do terceiro setor, dentro do conceito aqui abordado, não basta apenas o despropósito do lucro, seu interesse dever ser público e seu empenho deve ter fundamento no princípio da solidariedade. Para tanto, suas atividades devem ser dotadas de autonomia quanto a sua mantenedora.

Contudo, a maior parte das fundações e institutos empresariais são, de fato, braço organizacional e departamento responsável pela manutenção da boa imagem da empresa. Conforme Maria Cecília Mansur,

Outro fato observado é que na verdade o espaço físico desses institutos ou fundações que estão sediados no mesmo edifício que a empresa que as

criou é um espaço muito pequeno e acoplado a outros departamentos da empresa mãe. É um fato interessante, pois o “Instituto/Fundação” na verdade, parecem ser mais um departamento da empresa mãe e não outra instituição, o que passa a idéia de que foi criado para atingir outros objetivos como: *a imagem de ser uma Instituição Sem Fins Lucrativos, a possibilidade de realização de parcerias com o Estado e adquirir isenções fiscais e benefícios.*

*Porém, também foram encontradas instituições que são independentes fisicamente e, até de uma certa forma financeiramente das suas empresas mãe. Uma delas inclusive se autodenominou enquanto instituição de cooperação internacional e outra de ONG. Para tanto possuem um departamento de captação de recursos dentro do instituto. No entanto, estas instituições continuam carregando o nome da empresa que a criou, garantindo o marketing social da empresa (MANSUR, 2012, grifo nosso).*

Não se pretende denegrir a atitude das empresas que se posicionaram nas últimas décadas de forma socialmente responsáveis, preocupadas com o ambiente social em que estão inseridas. Tais entidades são partes integrantes da sociedade civil e possuem importante atuação na busca da realização dos valores e objetivos inscritos no artigo 3º da Constituição da República de 1988, bem como em consonância com os seus princípios gerais da atividade econômica, que estabelece preceitos que garantem a propriedade privada que atenda sua função social; a livre iniciativa que não contraponha os direitos do consumidor, o meio ambiente e o pleno emprego; a constante busca pela redução das desigualdades sociais e pela soberania nacional. Contudo, conceitualmente, tais instituições são farão parte do terceiro setor, se suas estruturas organizacionais e financeiras estiverem desvinculadas dos interesses mercantis da empresa mantenedora.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre as entidades que compõem o terceiro setor insere-se na concepção de Estado Democrático de Direito (ou Estado Constitucional de Direito), e diz respeito à mudança evolutiva que a organização estatal percorreu durante todo o século XIX ao XXI. Estão as organizações que formam o terceiro setor sob a luz dos princípios, valores e objetivos constitucionais que inauguraram no país um desejo novo de mudança na estrutura do Estado e nas suas relações com a sociedade civil.

Assim, o Terceiro Setor surge, dentro da concepção de Estado Subsidiário, como entidades privadas, sujeitas ao regime jurídico privado, integrantes da sociedade civil, sem fins lucrativos, que perseguem finalidades de interesse público.

Inaugura-se, assim, uma Administração Pública com capacidade para incentivar parcerias com o setor privado; organizações, que, quando em parceria direta com o Estado (por meio de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, isenções tributárias), não são caracterizadas como estatais tampouco como privadas, adotando um regime jurídico híbrido público não estatal.

Diante deste conceito, as organizações empresarias sem fins lucrativos não são parte do terceiro setor, pois não basta, para tanto, ser instituição sem fins lucrativos, porque seu interesse deve ser público e seu empenho ter por fundamento o princípio da solidariedade; portanto, suas atividades devem ser dotas de autonomia quanto a sua mantenedora.

Contudo, a maior parte das fundações e institutos empresariais são, de fato, um braço organizacional, um departamento responsável pela manutenção da boa imagem da empresa, diretamente ligada aos lucros dela.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. BNDES. Gerência de Estudos Setoriais – GESET – Relato setorial nº 3. **Terceiro setor e desenvolvimento social**. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. IBGE. As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil 2005. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2005/fasfil.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2012.

CARDOSO, Ruth. Fortalecimento da sociedade civil. IOSCHPE, E. B. (org.). **Terceiro setor: Desenvolvimento social sustentado**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CCARRIÓ, Genaro. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1979.

COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro setor**: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

DI PIETRO, Maria Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro setor e Estado**: legitimidade e regulação: por um novo marco jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FALLE, Maria Helena Ferreira Fonseca. O direito de propriedade e o tortuoso processo de sua funcionalização: do conceito de propriedade liberal à função social da propriedade e da empresa. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 14, n. 102, fev./maio 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000.

FERNANDES, Florestan. A Constituição como projeto político. *Tempo Social*, **Rev. Sociol.** USP, São Paulo, 1(1): 47-56, 1.sem 1989.

FISCHER, Rosa Maria. **O desafio da colaboração**: práticas de responsabilidade social entre empresas e o terceiro setor. São Paulo: Gente, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Mídia, terceiro setor e MST**: impacto sobre o futuro das cidades e do campo. Petrópolis: Vozes, 2000.

IOSCHPE, E. B. (org.). **Terceiro setor**: desenvolvimento social sustentado. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

LIMA, Maria Jacqueline Girão Soares de. A educação ambiental, crítica e o conceito de sociedade civil em Gramsci: estratégias para o enfrentamento da crise socioambiental. **Revista Sinais Sociais**, v. 4., n. 12, Jan./Abr. 2010.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade**. Função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

MANSUR, Maria Cecília Costa. Ações sociais nas fundações e institutos empresariais: por que, como e para quem?. Disponível em: <[www.periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1626/1223](http://www.periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1626/1223)>. Acesso em: 05 ago. 2012.

MATOS, Josadac. Fundações empresariais e Terceiro Setor. Disponível em <http://www.web.prover.com.br/salves/virtua/2funemp.htm> Acesso em: 05 ago. 2012.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social**. Crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo, Cortez, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma do Estado dos anos 90**: lógica e mecanismos de controle. In: II CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA. Isla Margarita, Venezuela, 14 - 18 de oct. 1997.

SALAMON, Lester. Estratégias para o Fortalecimento do Terceiro Setor. In : **"3º Setor: Desenvolvimento Social Sustentado"**. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1997. p. 88-112.

SANTOS, Boaventura. A reinvenção solidária e participativa do Estado. In: PEREIRA L.C.L. et al. (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP, 1999.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Malheiros, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo : LTr, 2008.

THOMPSON, Andrés. Do compromisso à eficiência? Os caminhos do terceiro setor na América Latina. (IOSCHPE Evelyn (org.): **Terceiro setor**: desenvolvimento social sustentado. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. Sociedade civil e política de identidade. In: WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; MENDES, Marcelo Dorácio. Responsabilidade dos Sócios das Sociedades Limitadas. In: Hórus – **Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas**. Faculdade Estácio de Sá, Ourinhos, ano 3, nov. 2005.